DECRETO Nº 76, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no placard no dia 18 / 06 / 2024

Chapadão do Céu 18 / 06 / 2024

"Institui o Sistema de Declaração Eletrônica de Serviços e Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 155, I, "g" da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Declaração Eletrônica de Serviços e Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a ser utilizado como instrumento para gestão do referido imposto e cumprimento de obrigações acessórias em ambiente eletrônico, na forma do disposto na legislação tributária e neste Decreto.

Parágrafo Único. O Sistema de Declaração e Gestão do ISSQN será disponibilizado pelo Município de Chapadão do Céu, na forma de sistema, cujo acesso se dará em endereço próprio na rede mundial de computadores, constante na página inicial do sítio da Prefeitura do Município de Chapadão do Céu (www.chapadaodoceu.go.gov.br).

Art. 2º – A Declaração Eletrônica de Serviços destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, devido ou não ao Município de Chapadão do Céu.

Art. 3º - São responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias, definidas neste Decreto, as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem atividades sujeitas à disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município de Chapadão do Céu, ou às mesmas se vinculem a qualquer título, seja na qualidade de prestadores ou tomadores de serviços ou, ainda, de responsáveis pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por

meio do Sistema de Declaração Eletrônica de Serviços, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação ou contratação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput:

I – As pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadrados no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa.

II – As pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação.

III – Os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresas.

IV – Os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços.

V – As fundações de direito privado.

VI – As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos.

VII – Os condomínios edilícios.

VIII – Os cartórios notariais e de registros públicos.

IX – As empresas optantes pelo Simples Nacional.

X – Todos as pessoas jurídicas sediados no município de Chapadão do Céu que estejam na condição de tomadoras de serviços, mesmo que não tenham atividade de prestação de serviço.

Art. 5º - Sem prejuízo do atendimento dos demais dispositivos correlatos previstos na legislação municipal, as seguintes obrigações acessórias serão objeto de registro eletrônico:

I – A escrituração mensal da movimentação fiscal, referente aos serviços prestados e os tomados, bem como a emissão de documento de arrecadação referente a escrituração efetuada.

II – Outras declarações ou informações atribuídas aos respectivos responsáveis, na forma da legislação tributária.

Art. 6º – Considera-se constituído o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da escrituração da Declaração Eletrônica de Serviços, através do sistema eletrônico disponibilizado Prefeitura de Chapadão do Céu.

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura de Chapadão do Céu, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Eletrônica de Serviços, dispensando a escrituração manual das mesmas, por parte do contribuinte.

Parágrafo Único – A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende aos tomadores de serviços que tomem serviços prestados por estabelecimentos de fora do domicílio fiscal do município de Chapadão do Céu.

Art. 8º - As instituições financeiras e assemelhadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, deverão escriturar os serviços prestados utilizando-se do Plano de Contas próprio de cada uma, vinculando as suas contas ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), através da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

Art. 9º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não contratarem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência dessa movimentação econômica, relativamente ao período de cada competência.

Art. 10 - A Declaração Eletrônica de Serviços, tanto prestados quanto tomados deverá ser encerrada por meio eletrônico, até o dia definido para recolhimento do ISSQN, observado o mês de competência do serviço prestado.

Art. 11 - Depois de encerrada, a Declaração poderá ser objeto de retificação a qualquer tempo, sem aplicação de multa, nos casos em que a município não tenha dado início ao regular procedimento fiscal ou não tenha notificado o prestador ou tomador do serviço, sem prejuízo do valor do imposto recolhido.

§1º - No caso da retificação importar em complementação do imposto pago, incidirá os acréscimos previstos na legislação, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas.

§2º - Quando a retificação importar em redução do valor pago a título de ISS, o contribuinte poderá requerer a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente, nos termos previstos na legislação municipal e especialmente o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 – Verificando o descumprimento do prazo estipulado para a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, ou a entrega destas de forma incompleta, o fiscal expedirá contra o infrator notificação por descumprimento de obrigação acessória, concedendo-lhe prazo de 20 dias para regularizar a situação.

Parágrafo Único. O não atendimento parcial ou total da notificação implicará na(s) penalidade(s) prevista(s) na Legislação Tributária Municipal.

Art. 13 - As empresas deverão formalizar declaração junto a Receita Tributária, quando de sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês da ocorrência do fato.

Art. 14 - Os Microempreendedores Individuais – MEI, estão dispensados da obrigação acessória prevista neste Decreto.

Art. 15 - Ocorrendo solicitação de baixa de inscrição municipal, o contribuinte é obrigado a encerrar, a Declaração Eletrônica de Serviços referentes aos períodos não declarados até o encerramento das atividades.

Art. 16 - Os tomadores de serviços, que não sejam prestadores de serviços, deverão se cadastrar no Sistema de NFS-e para fins de envio da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados.

Art. 17 - À requerimento do interessado ou de ofício, o Fisco Municipal, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida neste Decreto.

Art. 18 - O início da obrigatoriedade de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, fica fixado para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo previsto para o envio da declaração que se refere o caput, o contribuinte ficará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 19 – Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, quando necessário, editar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de junho de 2024.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL